**RELATÓRIO – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

1. **Exposição da Matéria:**

O Projeto de Lei 155 de 2021, de autoria do Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães, ***obriga a aplicação do questionário M-CHAT para realização do rastreamento de sinais precoces do Autismo nas Unidades de Saúde Pública e privada no âmbito municipal.***

Trata-se de proposição que tem por finalidade o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio da aplicação de um questionário específico (M-CHAT) às crianças entre 16 e 30 meses, previsto expressamente no anexo único do projeto em questão.

Como se verifica, a Comissão de Justiça e Redação emitiu parecer favorável ao referido Projeto de Lei, entendendo pela inexistência de vícios de constitucionalidade ou de outras irregularidades, remetendo o processo para a presente comissão exarar parecer, nos termos do artigo 50, §1º do Regimento Interno.

 Em seguida, a Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, em observância ao disposto no artigo 44, inciso III, c/c com artigo 49, §3º, da Resolução 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno), designou a Vereadora Joelma Franco da Cunha como relatora para a matéria (análise do PL 155 de 2021)

1. **Do mérito e das conclusões do relator**

Em atenção ao texto do Projeto de lei em questão, se constata que o mesmo estabelece um instrumento específico para auxiliar no diagnóstico de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista.

Assim, importante destacar que o Departamento de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento da Sociedade Brasileira de Pediatria recomenda

aos profissionais que trabalham com crianças da primeira infância, a utilização do M-CHAT, evidenciando a importância deste tipo de iniciativa.

O referido questionário, previsto no anexo único do Projeto de Lei, serve como ferramenta de triagem, possibilitando o encaminhamento de casos com suspeitas de transtornos de desenvolvimento para avaliação especializada por médico especialista e equipe multidisciplinar.

Nesse sentido, o diagnóstico precoce permite que os especialistas possam intervir com maior possibilidade de êxito, sendo compreendido como importante fator para melhorar a qualidade de vida das crianças que sejam portadoras do Transtorno do Espectro Autista ou de outros transtornos de desenvolvimento.

Ainda devemos ressaltar que a propositura apenas estabelece um tipo de ferramenta, não excluindo, por óbvio, a utilização de outros instrumentos que poderão ser adotados pelos profissionais da área da saúde no âmbito de suas atribuições.

Assim sendo, se verifica que a medida prevista no projeto de lei em análise se coaduna com o direito à saúde das crianças e com os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sendo um instrumento recomendado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, com fundamento no artigo 14, § 5º da lei 8069 de 1990 e no disposto no artigo 3º, alínea “a”, da Lei 12.764 de 2012.

Diante do exposto, na condição de relatora da presente comissão, concluo pela inexistência de óbices e manifesto o voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 155 de 2021.

**VEREADORA DRA. JOELMA FRANCO DA CUNHA**

**PRESIDENTE/ RELATORA**

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Parecer n.º 03/2022**

**Projeto de Lei n.º 155 de 2021**

Assim sendo, considerando a inexistência de óbices, a Comissão de Educação Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, com supedâneo no artigo 39 c/c com artigo 55 da Resolução 276 de 2010 (Regimento Interno), após análise do contido no Projeto de Lei nº 22 de 2022, emite parecer **FAVORÁVEL** ao mesmo.

Sala das Comissões, em 14 de março de 2022

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**VEREADORA DRA. JOELMA FRANCO DA CUNHA**

**PRESIDENTE/ RELATORA**

**VEREADORA DRA. LÚCIA FERREIRA TENÓRIO**

**VICE – PRESIDENTE**

**VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO**

**MEMBRO**